



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002046-56.2023.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante SEBASTIÃO MONTEIRO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2243

Embargos de Declaração nº: 1002046-56.2023.8.26.0157/50000

Embargante: SEBASTIÃO MONTEIRO DO CARMO

Embargado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Acórdão datado de: 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Embargos de Declaração – Alegação de erro material ao não considerar que a cobrança de juros acima da taxa média compromete a natureza alimentar – Hipótese de aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, CPC, fixada em 1% sobre o valor da causa – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 322/327 que negou provimento, por unanimidade, ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

O embargante alega que houve erro material ao não considerar que a cobrança de juros acima da taxa média compromete a natureza alimentar, influenciando na rejeição do pedido de restituição em dobro e danos morais. Ademais, alega que a ausência de má-fé da instituição financeira não pode ser aceita, pois a proteção do consumidor deve prevalecer.

Dispensada a parte embargada, por falta de prejuízo.

É o Relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

A parte embargante pretende o reconhecimento de que a cobrança de juros acima da taxa média compromete a natureza alimentar, justificando o acolhimento do pedido de restituição em dobro e danos morais.

Veja-se que o acórdão apreciou o pedido de restituição em dobro e danos morais de forma fundamentada, inclusive com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, não subsistindo o erro material alegado pelo embargante:

Conforme disposto em sentença, a restituição deverá ocorrer de forma simples, ante a não demonstração de ausência de boa-fé da instituição financeira, considerando a jurisprudência do STJ

(...)

Nesse sentido, não é cabível acatar o pedido para que a devolução ocorra de forma dobrada

(...)

Por sua vez, no que concerne aos danos morais, estes não são devidos

(...)

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque não existe prova de ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano.

A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

Observe-se:

IV – O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o

entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.138.406/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., j. em 15/05/2023, g. n).

Ausentes quaisquer das situações que autorizam o recurso integrativo, impõe-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1.026, §2º do CPC, com aplicação de multa que fixo em 1% sobre o valor da causa.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, devendo os dispositivos mencionados ser considerados prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Isto posto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator